



Questão de Justiça

Reforma do Código Processual Penal

Um debate sobre os espaços de liberdade.

1. O Senado Federal começou a tratar nesta semana da discussão do projeto de Lei nº 156, de autoria do Senador José Sarney, anexado de outras 48 propostas, que almeja proceder a uma reforma geral do Código de Processo Penal.

A reforma é de extrema relevância para o cidadão, em vista de que a lei processual estabelece os limites do poder do estado para investigar, julgar e punir um fato delitivo.

Cabe lembrar que a legislação processual atual, que começou a vigorar no modelo autoritário dos anos 40, foi inspirada no chamado Código Rocco de 1930 que pautou o controle social da ditadura fascista. Esse tipo de legislação rejeitava a presunção de inocência, considerando que era uma fórmula vazia, absurda, ilógica, "um absurdo extraído do empirismo frances" (Vincenzo Manzini), habilitando, assim, a privação preventiva da liberdade, o sigilo nas investigações e a privação dos mecanismos de defesa.

2. A última ditadura evidenciou a tendência do poder punitivo estatal como uma violência que, sem limites, estabelece o estado do terror.

A Constituição Federal do ano 1988 estabeleceu limitações concretas ao poder punitivo do Estado, garantindo a proteção dos cidadãos, para que fatos como os já vivenciados não ocorressem sob o amparo da legalidade.

O Estado Constitucional de direito então estabeleceu um novo paradigma procedimental, centrado no cidadão, reconhecendo expressamente a presunção de inocência e o direito amplo de defesa.

A limitação ao exercício do poder estatal resultante do novo paradigma constitucional fez que, desde então se travasse uma forte tensão entre os operadores judiciais: de uma parte a magistratura que viu limitada suas atribuições, e de outra, o Ministério Público e as agências policiais, que reclamavam para si maiores espaços no exercício do poder estatal.

As reformas ao Código atual surgiram de forma parcial e lenta, em função do resultado das tensões expostas e aproveitando por vezes a ineficiência, ineficácia ou até ilegalidade na persecução de cidadãos públicos.

Neste contexto, a reforma processual importa um passo importante para a reafirmação do Estado Constitucional de direito, que reclama uma norma processual coerente com suas diretrizes procedimentais.

3. Em linhas gerais, cabe destacar a preocupação de separar o juiz da acusação e da produção das provas; também de dar um maior espaço para o contraditório e a ampla defesa, embora de maneira tímida na fase investigativa. Observa-se, também, uma lamentável redução de mecanismos de defesa, em especial em matéria recursiva, o que evidencia, além da exposição de motivos, a redução de garantias constitucionais em favor da eficácia na persecução criminal.

De outra parte, também, cabe destacar a possibilidade de limitar preventivamente a liberdade, isto é, antes da condenação irrecorrível, o que permite a antecipação da pena e a negação, em última instância, da presunção de inocência.

Em termos políticos, o projeto de lei resulta da tensão de duas preocupações: o castigo dos culpáveis, de uma parte, e a tutela dos inocentes, de outra; mas ao mesmo tempo, de duas finalidades que são apresentadas de forma antagônica: a busca da eficiência e eficácia da persecução penal e a necessidade de respeitar os direitos e garantias individuais.

Infelizmente, ainda, parece preponderar a preocupação no castigo dos culpáveis e, ao mesmo tempo, a busca da eficiência e eficácia na persecução penal. Talvez, caso se abandonasse a "insensata idéia de que o direito punitivo deve extirpar da terra todos os delitos", como observara o mestre Francesco Carrara há 100 anos, seria possível obter uma administração de justiça que minimizasse a violência estatal em favor da reafirmação dos direitos individuais.

Cabe destacar a possibilidade de limitar preventivamente a liberdade, isto é, antes da condenação irrecorrível, o que permite a antecipação da pena e a negação, em última instância, da presunção de inocência